

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA,
EMINENTE RELATOR DA AÇÃO PENAL N.º 470

Supremo Tribunal Federal
08/09/2011 15:15 0073504


ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO. DESCONHECIMENTO DA DEMANDADA ACERCA DO CRIME ANTECEDENTE. ORDEM DE SUPERIOR HIERÁRQUICO. ERRO DE PROIBIÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL - INTELIGÊNCIA NA TESE DA ELIMINAÇÃO HIPOTÉTICA OU TEORIA DA EQUIVALÊNCIA DOS ANTECEDENTES. ERRO DE TIPO. 5 CONDUTAS AO INVÉS DAS SETE. EXEGESE DA CONVENÇÃO DE PALERMO AMPARA A TESE DA RÉ.

AP 470

ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA, já qualificada nos autos do presente feito, vem à honrosa presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores ao final firmados, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, pelos fundamentos de fato e relevantes motivos jurídicos a seguir expostos:

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS: dos fatos, da síntese processual e da ausência completa de qualquer elemento probatório nos autos que demonstre ser a Ré uma agente profissional de esquema criminoso, como imputa o *parquet*

1. Trata-se de processo penal da competência originária do Supremo Tribunal Federal a partir de denúncia formulada pela Procuradoria-Geral da República, envolvendo, de início, o simbólico registro de 40 pessoas denunciadas, dentre as quais a petionária, que de pronto traz à lume emblemática lição do Mestre italiano Calamandrei¹, quando escreve:

Entre todos os cargos judiciários, o mais difícil, segundo me parece, é o do Ministério Público. Este, como sustentáculo da acusação, devia ser tão parcial como um advogado; como guarda inflexível da lei, deveria ser tão imparcial como um juiz.

Advogado sem paixão, juiz sem imparcialidade, tal é o absurdo psicológico no qual o Ministério Público, se não adquirir o sentido do equilíbrio, se arrisca, momento a momento, a perder, por amor da sinceridade, a generosa combatividade do defensor, ou, por amor da polêmica, a objetividade sem paixão do magistrado”.

2. A pertinência da reflexão é manifesta ante a imperiosa necessidade das instituições nacionais darem as respostas que toda a sociedade anseia em face das graves denúncias que ultrapassaram a seara da ética ou da moral e adentram o campo institucional. No entanto, a louvável e correta investida ministerial contra o edifício da corrupção

¹ Piero Calamandrei, citado pelo Procurador de Justiça do Estado de Minas Gerais para aquilatar seu trabalho “O Ministério Público e a Polícia Judiciária”, E. Del Rey,

não pode açambarcar por si e por força de seu natural movimento abrupto aqueles que em nada contribuíram para sua a construção.

3. Está provado com a documentação que acompanhou a resposta apresentada, na clara prestação de contas já ofertada a este Egrégio Tribunal, nos seus depoimentos, tanto em esfera policial, quanto em Juízo, bem assim em função dos depoimentos das testemunhas pela Ré arroladas ou mesmo aquelas que o foram pela Procuradoria-Geral da República e, por fim, pelo fato de que nos 219 volumes de autos e seus mais de 500 apensos, não há uma única menção à Ré, afora sua situação funcional de servidora do gabinete do Deputado Paulo Rocha, que a coloque de forma tipicamente adequada e amoldada às figuras típicas imputadas pelo MPF.

4. Sendo certo, entretanto, que o debate ora se cinge à mais qualificada apreciação jurídica que deve nortear qualquer processo judicial, notadamente em sede de jurisdição constitucional, com o que consta dos autos, não pode o Excelso Supremo Tribunal Federal partir para a condenação da ré, e é com confiança na serenidade e jurisprudência da mais valiosa instituição republicana que se faz essa exortação, sob pena de reforçar a nefasta sensação de impunidade que corrói a cidadania, isto em face de vícios que indevidamente estão a igualar diferentes e a menos que se busque exemplar a Ré em conjunto com outros 37, deixando de fora inúmeras outras pessoas que procederam da mesma forma que ela e não constaram da denúncia, ou mesmo aqueles inúmeros destinatários indiretos dos recursos sacados, uma vez que se sabe e está comprovado nos autos que a destinação dos

valores sacados por Anita eram para a cobertura de custos de campanhas políticas passadas.

5. No mais, trata-se de Ação Penal da autoria do Ministério Público Federal, por seu Procurador-Geral, contra a Ré e outros, sob a acusação de serem todos integrantes de organização criminosa investigada no Inquérito 2245, convolado na Ação Penal n.º 470, sob acusação de ter ela, em concurso material (nas alegações finais o MPF substitui o concurso material pela continuidade delitiva), cometido 7 (sete) vezes os delitos tipificados no artigo 1º, V, VI e VII², da Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998. Após resposta da Ré e de sessão memorável do Plenário do Supremo Tribunal Federal no dia 23.08.2007, a denúncia foi recebida.

6. Sobre a Ação, importa de imediato realçar que a Ré já foi e continua sendo reiterada e exaustivamente condenada, posto que sua exposição em toda a mídia, em processo cunhado com o nome de

² Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

(...)

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

“Mensalão”, sem que tenha concorrido a qualquer título para a prática de conduta criminosa, jamais terá a recomposição de sua honra e dignidade, à vista dos abalos que se perenizarão, ainda quando absolvida por este Egrégio Supremo Tribunal Federal, como espera e confia.

7. Nas fls. 75/85 da denúncia, há a explicação do MPF sobre sua interpretação acerca do que convencionou chamar de “lavagem de dinheiro”, crime que, em seu entender, teria sido praticado pela denunciada no momento em que **sacou e recebeu em espécie quantias que se destinavam ao pagamento de dívidas pretéritas de campanha**. De igual modo, diferenciou a conduta da Ré de outras pessoas que fizeram saques junto ao Banco Rural do Brasília Shopping, pois, segundo o *parquet*, houve habitualidade e sistemática nas retiradas e, por assim agir, Anita teria ciência de que estava viabilizando criminosamente o recebimento de dinheiro em espécie, *in verbis*:

No mínimo, o recebimento de R\$ 600.000,00, ocorreu por intermédio de Anita Leocádia, na agência do Banco Rural em Brasília, na agência do Banco Rural em São Paulo e em quarto de hotel, local onde recebeu a importância de R\$ 200.000,00 diretamente de Marcos Valério,

Anita Leocádia agia profissionalmente como intermediária de Paulo Rocha, tendo ciência que estava viabilizando criminosamente o recebimento de valores em espécie. Diferente de outros casos, não foram saques pontuais. Pelo contrário, sua atuação foi habitual e constante como auxiliar de Paulo Rocha na prática dos crimes.³

³ Fls. 122 da denúncia.

8. Esse, portanto, o entendimento do *parquet* acerca do enquadramento da conduta da denunciada, com o qual ela discorda veementemente, pelas razões que foram demonstradas na resposta apresentada à denúncia, as quais passam pelo equívoco ministerial em apontar para a ciência da denunciada da suposta origem criminosa dos recursos sacados e recebidos (aliás, o MPF não aponta qual é, de fato, o crime antecedente), do equívoco material no número de condutas da denunciada (4 saques e 1 recebimento em espécie e não 7), falhas que, naturalmente, desaguarão na conclusão pela atipicidade da conduta da denunciada, na ausência de dolo e/ou mesmo na desclassificação do suposto evento delituoso.

9. Nas fls. 75/85 da denúncia, há a explicação do MPF sobre sua interpretação acerca do que convencionou chamar de "lavagem de dinheiro", crime que, em seu entender, teria sido praticado pela denunciada no momento em que sacou e recebeu em espécie quantias que se destinavam ao pagamento de dívidas pretéritas de campanha.

10. Ao longo das folhas acima, há a descrição do *parquet* sobre o suposto mecanismo de branqueamento de capitais, ressaltando-se que tal sistema teria sido montado por dirigentes do Banco Rural em conluio com o núcleo Marcos Valério para ocultar do SISBACEN os verdadeiros beneficiários dos saques, aduzindo que:

Com o objetivo de não deixar qualquer rastro da sua participação, esses beneficiários indicavam um terceiro, apresentando o seu nome e qualificação para o recebimento dos valores, em espécie.⁴

11. Mais adiante, nas fls. 121/127, o Procurador-Geral da República, especifica, na parte pertinente à conduta da demandada, a atuação dos supostos beneficiários dos valores, *in verbis*:

Objetivando não se envolverem nas operações de apropriação dos montantes, pois tinham conhecimento que os recursos vinham de organização criminosa destinada à prática de crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional, Paulo Rocha, João Magno, Luiz Carlos da Silva (vulgo "Professor Luizinho") e Aderson Aduato empregaram mecanismos fraudulentos para mascarar a origem, natureza e, principalmente, destinatários finais das quantias.

Nas retiradas em espécie, buscando não deixar qualquer sinal de sua participação, os beneficiários reais apresentavam um terceiro, indicando o seu nome e qualificação para o recebimento de valores.⁵

12. Por fim, discorre acerca da conduta da denunciada, concluindo que ela tinha *ciência* de que estava viabilizando criminosamente o recebimento de valores em espécie, *in verbis*:

No mínimo, o recebimento de R\$ 600.000,00, ocorreu por intermédio de Anita Leocádia, na agência do Banco Rural em Brasília, na agência do Banco Rural

⁴ Fls. 77 da denúncia.

⁵ Fls. 121 da denúncia

em São Paulo e em quarto de hotel, local onde recebeu a importância de R\$ 200.000,00 diretamente de Marcos Valério,

Anita Leocádia agia profissionalmente como intermediária de Paulo Rocha, tendo ciência que estava viabilizando criminosamente o recebimento de valores em espécie. Diferente de outros casos, não foram saques pontuais. Pelo contrário, sua atuação foi habitual e constante como auxiliar de Paulo Rocha na prática dos crimes.⁶

13. Nas alegações finais da acusação, afora a substituição do concurso material pela continuidade delitiva, não há nada de novo do que acima exposto.

14. Quanto aos fatos imputados à Ré, visto à luz de toda a instrução probatória – de perícias a testemunhas, passando por quebras de sigilos, tudo de modo a esclarecer o conjunto dos fatos, mas principalmente o papel, participação e culpabilidade de cada um dos envolvidos, desde a singela e ao mesmo tempo complexa razoabilidade, à soberba ausência de amparo probante que permita à Corte Maior apenar-lhe, sendo importante, já nesse início, asseverar que quaisquer das quebras de sigilo encontradas nos presentes autos não apontam em nenhum momento para enriquecimento da Ré. Num dos quadros de informações fiscais, por exemplo, trazidos pela Secretaria da Receita Federal (fls. 2857 – Volume 13), ela é uma das poucas que não traz movimentação econômica suspeita nem relevante.

⁶ Fls. 122 da denúncia.

15. Seus sigilos fiscal e bancário foram quebrados e informam a movimentação financeira e fiscal de uma assalariada, de uma pessoa normal, com rendimentos normais; e o que foi trazido de novo aos autos que corroborasse a tese de uma profissional que agia sistematicamente com ciência de que estava praticando um crime: **nada**. Os depoimentos todos confirmam o que a defesa vem aduzindo desde o início, isto é, **Anita foi designada pelo Deputado Paulo Rocha para buscar valores postos à disposição pelo Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores e fazer pagamentos de débitos de campanhas eleitorais. Nada mais. Sem sistemática, sem profissionalismo, sem habitualidade, sem interesse próprio que não fosse o de cumprir uma ordem superior.**

II. - Da aplicação da excludente de culpabilidade do artigo 22 do Código Penal ao caso. Valores sacados no Banco Rural pela Ré. Erro de proibição.

16. O que está provado nos autos e do que não se afasta também a acusação é que a Ré estava no cumprimento de uma ordem superior, uma vez que era servidora pública da Câmara dos Deputados e estava a obedecer seu superior hierárquico. Tanto o depoimento dela e de Paulo Rocha, bem como o de algumas testemunhas, confirmam o fato de que credores do Partido dos Trabalhadores estavam efetuando cobranças junto ao gabinete do Deputado Federal Paulo Rocha em virtude de este ser também à época o presidente deste partido no Estado do Pará. Está também comprovado que Anita Leocádia fora então designada por Paulo Rocha para proceder ao pagamento desses credores a partir de verbas colocadas à disposição do PT do Pará por meio do Banco Rural. Por fim,



para o que interessa no presente momento, está também comprovado que essas verbas foram, de fato, entregues aos fornecedores (Apenso 90 – fls. 70 e seguintes)

17. Fixadas essas premissas em conjunto com as demais peculiaridades que se encontram nos autos, uma conclusão da qual não se pode fugir é que Anita estava sob ordens superiores não manifestamente ilegais, uma vez que a força das demais circunstâncias que contextualizam a exata situação da Ré, reforçam a visualização de um quadro que não parecia desbordar da normalidade, incidindo, na hipótese, a excludente de culpabilidade do artigo 22⁷ do Código Penal.

18. São diversas essas circunstâncias que traziam para a situação a aparência de normalidade. Com efeito, a partir de uma determinação superior que dava, inclusive, a origem dos recursos (Tesouraria do Diretório Nacional) para honrar compromissos de campanha realmente existentes, foi determinada a ordem de buscar esses valores num dos centros comerciais mais tradicionais da cidade de Brasília, com necessidade de identificação na portaria e, posteriormente, com a entrega de cópia da identidade e assinatura de recibo dentro de um banco oficial.

7 Coação irresistível e obediência hierárquica

Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem

19. Não há como compreender essa ordem como manifestamente ilegal, mesmo porque a finalidade da retirada era também lícita e conhecida: pagamento de credores. Não se estava a inserir dinheiro no mercado na compra de imóvel ou automóvel de luxo, pagamento de propina a funcionário público, compra de drogas, armas, munição, moeda estrangeira, ou enviando valores para o exterior. Todas essas finalidades estão mais próximas, mais afinadas com a aparência de uma destinação ilegal. Mas o fato é que a Ré estava dentro de um banco. Com a devida vênia, mas pensar que o dinheiro sacado de um banco oficial possa ser fruto de uma operação manifestamente ilegal é uma exigência descabida e que destoa da normalidade.

20. Questiona-se o fato do recebimento desses valores dentro do banco em espécie, mas qual o lugar mais adequado para sacar valores em espécie senão uma agência bancária? De igual modo, foram diversos os pagamentos feitos em várias contas bancárias oficiais também, além de pagamentos menores feitos em espécie. Não se trata de algo visivelmente ilegal, pois as dívidas existiam, necessitavam pagamento, os recursos foram buscados dentro de um banco oficial, o sacador foi identificado, deixou com o banco um recibo, cópia de sua identidade e o registro de entrada na torre de escritórios do Shopping Center.

21. *In casu*, a culpabilidade é plenamente afastada pelo dever de obediência. Estão presentes os requisitos do artigo 22, pois existiu a ordem, havia a subordinação de Anita, funcionária da Câmara dos Deputados e lotada em cargo em comissão no gabinete de Paulo Rocha por doze anos, partiu de quem detinha competência para determiná-



la (presidente de agremiação partidária com dívida) e a ordem não era visivelmente ilegal. A excludente é aplicável ao caso. Cezar Roberto Bitencourt⁸; em seu Código Penal Comentado, assim comenta o dispositivo:

12.1. Ordem não manifestamente ilegal

Em virtude dessa subordinação hierárquica, o subordinado cumpre ordem superior, desde que essa ordem não seja manifestamente ilegal, podendo, no entanto, ser apenas ilegal. Porque, se a ordem for legal, o problema deixa de ser de culpabilidade, podendo caracterizar causa de exclusão de ilicitude.

12.2 Cumprir ordem ilegal: exclui a culpabilidade

A ordem pode ser ilegal, mas não manifestamente ilegal, não flagrantemente ilegal. Quando a ordem for ilegal, mas não manifestamente, o subordinado que a cumpre não agirá com culpabilidade, por ter avaliado incorretamente a ordem recebida, incorrendo numa espécie de erro de proibição.

22. A rigor do entendimento acima, a bem da verdade, pode se chegar até mesmo que a conclusão de que as ordens emanadas de Paulo Rocha eram mais do que não manifestamente ilegais, mas aparentemente legais, pois nem mesmo este tinha conhecimento de que a origem dos valores poderia ser ilícita. Abordar-se-á esse tema com mais vagar adiante, quando da análise da inexistência de conhecimento

⁸ Bittencourt, Cezar Roberto in Código Penal Comentado, Saraiva, 5ª Ed., 2009, fls. 68

do crime antecedente e de sua necessidade para o preenchimento do elemento subjetivo do tipo lavagem de dinheiro. Não obstante, acima há o entendimento que a ordem ilegal cumprida, desde que não manifesta, pode ocasionar outra excludente de culpabilidade: o erro de proibição inevitável, que, como se sabe, atua no campo do discernimento do agente acerca da licitude de sua conduta, efetuando uma operação mental de suposição de licitude acerca do que está fazendo, entendendo permitida uma conduta proibida e julgando estar permitido, acaba cometendo algo ilícito. No ponto, é de se observar que essa possibilidade também pode ser aplicada à conduta da Ré ao fazer os saques no Banco Rural, por tudo acima exposto, ou seja, em virtude das circunstâncias que com absoluta certeza e verdade, nublavam completamente seu julgamento acerca da proibição de seu agir. É, pois, incidente o artigo 21⁹ do Código Penal.

23. Com efeito, repise-se, era justificável a conduta da Ré em razão das circunstâncias do caso concreto e, de fato, não tinha condições de fazer outro julgamento senão pela licitude de sua própria conduta.

III. **Da inclusão da Ré no feito estando nas exatas condições de outros tantos.**

24. É certo que a situação do recebimento dos valores em São Paulo difere dos saques no Banco Rural, mas nem por isso a Ré deve ser

⁹**Erro sobre a ilicitude do fato** - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.



TELESCA
E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

condenada por lavagem de dinheiro, seja pelo fato de desconhecer eventuais crimes antecedentes, seja por que sua conduta não se diferenciou de inúmeras outras pessoas que não tiveram a infelicidade de constar na denúncia da Procuradoria-Geral da República. Encontra-se às fls. 602 dos autos uma planilha com o seguinte título: ***Relação de Pessoas Indicadas pelo PT que Receberam Recursos Emprestados ao PT por Marcos Valério através das Empresas***. Nesse famoso documento, existem pelo menos mais 30 pessoas em situação idêntica a de Anita. Apenas a título de exemplo, Maria Sebastiana, com nome colocado abaixo de José Borba, recebeu R\$ 1.100.000,00 em 5 vezes, em saques e em espécie e Charles Santos Dias diretamente em espécie o valor de R\$ 320.000,00.

25. Excelência, esses nomes são apenas exemplos de pessoas que receberam da mesma forma que Anita Leocádia Pereira da Costa. Não é tarefa da defesa ficarem apontando para outras pessoas, é uma forma que beira a deselegância e pela qual se pede desculpas, mas a verdade é que não existe explicação razoável para que Anita não se encontre nessa mesmíssima situação. Todos foram sacadores ou receberam valores nas mãos de terceiros. Outro exemplo é Jair dos Santos, motorista do falecido Deputado José Carlos Martinez que buscou dinheiro de carro forte em Belo Horizonte, segundo o depoimento de fls. 733 de Marcos Valério. Aliás, nesse documento encontram-se os mesmos nomes de pessoas que não foram denunciadas pelo Ministério Público Federal.

26. Qual a razão para que a Ré não esteja, por exemplo, na mesma situação de Charles Santos Dias, que recebeu a quantia de R\$



TELESCA
E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

320.000,00 em espécie das mãos de uma pessoa de nome Simone em Belo Horizonte e o transportou até Belém-PA? O recebimento em espécie em São Paulo feito por Anita em nada difere desses exemplos.

27. Com efeito, aguardava-se ao longo da instrução que o Ministério Público apontasse uma linha de acusação que trouxesse uma novidade na conduta da Ré, um liame mais forte com aquilo que chamou de organização criminosa, dados que realçassem sua atuação "profissional e sistemática", diferenciado-a dos não denunciados. Essa prova o Ministério Público Federal não fez, não tratou de distingui-la dos demais, pois todos esses acima citados também sacaram ou receberam em espécie, distribuíram depois os valores para contas ou pagaram os credores. Excelência, a condenação da Ré conquanto existam pessoas fora da denúncia na sua idêntica situação, antes de qualquer formulação técnica, será uma enorme injustiça, uma vez que já se passaram quase dez anos dos fatos e nenhuma nova denúncia foi apresentada.

28. Destarte, afastadas a culpabilidade pelas condutas de saque no Banco Rural em razão da argumentação já levantada, o recebimento de dinheiro em espécie fora do banco, tanto pelas razões expendidas no tópico referente à aplicação dos artigos 21 e 22 do Código Penal à espécie, como pelo fato de que a aplicação da lei deve ser feita de forma isonômica para todos.

IV. Da inexistência de conhecimento por parte da Ré da suposta ilicitude dos valores por ela sacados e de seu completo desconhecimento dos supostos crimes antecedentes. Ausência de dolo e atipicidade de sua conduta

29. Necessariamente, para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, é requisito que o autor tenha conhecimento da origem ilícita de valores percebidos, tendo consciência da existência de crime antecedente. Doutrina e jurisprudência são uníssonas nesse sentido.

30. *In casu*, o Ministério Público afirma, sem lastro em qualquer subsídio fático e até mesmo ao contrário do que demonstra o conjunto probatório, que a denunciada teria *ciência que estava viabilizando criminosamente o recebimento de valores em espécie*. Excelência, não há nada nos autos que induza a tal conclusão. Ao revés, todas as vezes que o nome da denunciada aparece, seja em seu depoimento, seja em outros, há a especificação de que entendia estar agindo para o pagamento de dívidas contraídas pelo Partido dos Trabalhadores do Estado do Pará, do qual o Deputado que assessorava era Presidente.

31. Com efeito, são três os crimes apontados pelo Ministério Público como antecedentes à lavagem de dinheiro da qual teria participado a denunciada: crime contra a Administração Pública, inclusive a exigência para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos, crime contra o sistema financeiro nacional e praticado por organização criminosa.

32. Analisando-se qualquer das hipóteses, há a verificação da falta total de plausibilidade na denúncia, bem como a inexistência de prova que aponte nessa direção, pois muito embora a lei não exija a comprovação da existência do crime antecedente para o oferecimento da denúncia, por outro lado faz imprescindível a existência da comprovação do elemento subjetivo do tipo, que é a vontade de ocultar ou dissimular o crime antecedente.

33. Com efeito, da análise do depoimento da denunciada, de seu patrimônio pessoal (vide declarações de renda inclusas à resposta preliminar), ou do depoimento do então Deputado Paulo Rocha, verifica-se que a denunciada não tinha ciência de que estava praticando as figuras típicas de ocultação ou dissimulação de valores provenientes de quaisquer dos crimes antecedentes apontados pelo MPF.

34. Admitindo-se a hipótese da existência dos crimes apontados como antecedentes é inverossímil que a denunciada, simples assessora parlamentar, de militância política de base, tivesse, apenas a título de argumentação, conhecimento dos supostos intrincados e complexos sistemas de aplicação de recursos públicos apontados pelas investigações empreendidas pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal.

35. Ao revés, além de verdadeira, é plenamente factível a explicação que a denunciada deu à Polícia Federal, *in verbis*:



QUE o Deputado Federal Paulo Rocha é presidente do Partido dos Trabalhadores no Pará desde aproximadamente o ano de 2002; (...) QUE o Deputado Federal Paulo Rocha comentou com a Declarante que havia combinado com o tesoureiro nacional do Partido dos Trabalhadores a quitação de débitos contraídos no decorrer da campanha de 2002; (...) QUE o Deputado Federal Paulo Rocha afirmou que Delúbio Soares iria encaminhar os recursos necessários para quitação das despesas contraídas pelo Partido dos Trabalhadores no Estado do Pará através da Agência Brasília do Banco Rural; (...) QUE para a declarante, o dinheiro a ser recebido estava vindo diretamente do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (...) QUE o Deputado Federal Paulo Rocha disse à declarante que havia combinado com Delúbio Soares que esse iria encaminhar os recursos conforme um cronograma estabelecido.¹⁰

36. Excelência, seria razoável para uma pessoa que tivesse conhecimento de que estava recebendo dinheiro oriundo de corrupção, de um crime contra o sistema financeiro nacional, ou mesmo de uma organização criminosa, como quer o Ministério Público Federal, dar recibo e entregar cópia de sua carteira de identidade para poder sacar os valores?

37. Com efeito, houve uma determinação superior do então Deputado Federal Paulo Rocha, a quem a denunciada era subordinada, ordenando que ela buscasse valores, dando conta de que as dívidas do Partido dos Trabalhadores no Estado do Pará seriam pagas pelo Diretório Nacional e que o dinheiro seria disponibilizado pelo Diretório Nacional, segundo a orientação do tesoureiro nacional e do Presidente do Partido no Estado do Pará.

¹⁰ Trechos do depoimento da demandada na Polícia Federal



TELESCA
E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Nada mais foi esclarecido à denunciada, que executou as ordens.

Eis seus esclarecimentos à CPI dos Correios, *in verbis*:

Assim, passada a campanha eleitoral de 2002, embora sem inovações de procedimentos, tornaram-se freqüentes e reiterados os telefonemas ao Deputado e a mim, sempre de cobrança de pagamentos por serviços essenciais prestados, tais como gráfica, confecção de camisetas, e outras, naturais de toda a campanha, cabendo realçar que o Deputado é Presidente do Diretório Regional do Estado do Pará, recaindo então sob sua responsabilidade a prestação de contas, inclusive quitação de gastos de campanha referentes às ações de todo o Partido.

Foi neste contexto que o Deputado Paulo Rocha incumbiu-me de ir ao Banco Rural, situado o Edifício Brasília Shopping, a fim de sacar certa e determinada quantia em dinheiro – R\$ 100.00,00 (cem mil reais), efetivando transação bancária autorizada pelo então Tesoureiro Nacional do Partido dos Trabalhadores, o senhor Delúbio Soares, para que fossem saldados alguns débitos da referida campanha. Nessa e nas outras operações adiante elencadas, sempre acreditei serem tais procedimentos legais e regulares.¹¹

38. Como se disse, a doutrina é assente no sentido de que, para a caracterização do crime de lavagem de dinheiro, faz-se necessário o conhecimento dos crimes antecedentes, sem o que há atipicidade da conduta, *in verbis*:

“5.00 – O DOLO E A NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA ORIGEM DOS BENS

NOTA DE DOUTRINA

¹¹ Esclarecimentos por escrito prestados pela denunciada à CPMI dos Correios

Nossa legislação, seguindo as determinações nacionais, entendeu por tipificar exclusivamente a forma dolosa: "La necesidad de conocer el origen de los bienes objeto del blanqueo de capitales es apuntada como razón básica, con lo que la ausencia del conocimiento determina, en muchos casos, la atipicidad (...). El delito de blanqueo de capitales doloso requiere la conciencia y la voluntad de llevar a cabo la conducta típica. En caso contrario, se quebrantaría el principio de culpabilidad, o mejor, de responsabilidad subjetiva, o imputación subjetiva, configurándose una responsabilidad objetiva no admisible en los derechos de nuestra órbita" (Isidoro Blanco Cordero, *El Delito de Blanqueo de Capitales*, Pamplona, Arazandi, 1997, p. 330); no mesmo sentido, Carlos A. Sánchez, *El Delito de Blanqueo de Capitales*, Madrid Marcial Pons, 2000, p. 265).¹²

39. Além de desconhecer os supostos crimes antecedentes, não houve dolo da denunciada, pois não teve vontade de ocultar ou dissimular os valores a ela repassados, uma vez que seu elemento volitivo estava em, a par de cumprir determinação superior, efetuar pagamento de dívidas de campanha. A omissão eventualmente ocorrida da receita proveniente dos depósitos efetuados em contas correntes para o pagamento de despesas de campanha, não é, definitivamente, um problema de sua alçada, pois jamais exerceu cargos no Diretório do Partido dos Trabalhadores do Estado do Pará, órgão a quem se destinavam as verbas recebidas. Esse, em nosso modesto sentir, é um problema afeto à Justiça Eleitoral. Segue Roberto Podval, em passagem que se amolda à perfeição ao caso em tela, *in verbis*:

Além do conhecimento, exige-se a vontade de se praticar a conduta ilícita. Nesse âmbito, a finalidade do agente será a de ocultar ou

¹² Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial, por Roberto Podval, sob coordenação de Alberto Silva Franco e Rui Stoco, fls. 2102, RT, São Paulo, 7ª edição



TELESCA
E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

dissimular a origem ilícita do bem, sempre visualizando (primordialmente), a impossibilidade de se chegar à real punição do crime antecedente.¹³

40. Segundo se depreende da denúncia, os supostos crimes antecedentes, se é que realmente existiram, envolveram questões relacionadas à edição da MP n.º 130, de 17/09/2003, que dispôs sobre o desconto de prestações em folha de pagamento de servidores públicos, a compra de votos parlamentares no Congresso Nacional para a aprovação de projetos de interesse do Governo Federal, concessões de empréstimos fictícios e contratos de publicidade. Permeando todo o conjunto de imprecisões, delitos de corrupção ativa, passiva e peculato.

41. Todos esses supostos fatos formam o conjunto de crimes antecedentes à tal lavagem de dinheiro que a denunciada teria perpetrado. Conforme se observa da doutrina e a jurisprudência, além do conhecimento do crime antecedente, é necessário que o agente tenha a vontade ilícita de ocultar a origem ilícita do bem, com vistas a dissimular, por seu turno, os rastros e provas do delito que antecede a lavagem.

42. No ponto, apontar para uma vontade de agir criminosamente da denunciada, no sentido de esconder crimes antecedentes, é uma descabida demasia, vez que jamais teve conhecimento de tais situações, pelo singelo fato de ser uma pessoa que não ocupa cargo partidário ou público que possa ter acesso a informações desse jaez. Em

¹³ idem.

outras palavras: a denunciada é pessoa simples que jamais se afastou de seus princípios éticos. Aliás, de pessoas simples formou-se o batalhão de sacadores, nos dizeres do próprio funcionário do Banco Rural às fls. 78 da denúncia.

43. A explicação para a denunciada ter ido mais vezes que alguns dos demais está no fato de que dívida do Partido dos Trabalhadores do Pará era muito grande, de quase 1.000.000,00, exigindo fracionamento. Daí seu maior fluxo ao Banco e à percepção em espécie por uma vez. Isso não desvirtua a ausência de dolo e a atipicidade de sua conduta, pois poderia, se tivesse ido só uma vez, com conhecimento da origem ilícita e dos supostos crimes antecedentes, ter praticado o crime.

44. Frise-se, mais uma vez, a necessidade do dolo direto para a caracterização do crime, *in verbis*:

Na legislação brasileira, não se utiliza as expressões “sabendo” ou “a sabiendas” como o fez o legislador espanhol, já que o tipo só faz menção aos verbos “ocultação” ou “dissimulação” da procedência dos bens, o que permite concluir que nesses casos só cabe o dolo direto. Assim, o autor dos fatos tem que ter o conhecimento absoluto da procedência dos bens, conhecendo com exatidão que estes tiveram sua origem num dos delitos expressamente previstos pela lei e, além disso, sua conduta deve estar dirigida a esta finalidade. Se o sujeito na comissão do delito não tem certeza absoluta, senão que só se representa como provável que os bens têm uma origem delitativa, não se pode condenar pelo artigo 1º da Lei de Lavagem. O artigo exige que o autor dos fatos tenha que atuar com alguma das finalidades previstas legalmente, é dizer, seja a de ocultar ou dissimular a origem criminosa dos bens. No caso da modalidade prevista

no artigo 1º da Lei de Lavagem, o sujeito tem que realizar a conduta típica para “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade” dos bens provenientes dos crimes antecedentes expressamente previstos na Lei 9.613/98, e assim fica claro que o conteúdo deste elemento subjetivo exige que o sujeito tenha conhecimento da procedência delitiva dos bens na medida em que atua para ocultar tal qualidade. Portanto não é possível a comissão por dolo eventual, já que não se pode afirmar que o sujeito atua para ocultar a origem delitiva dos bens sobre a base só da probabilidade de que estes tiveram origem delitiva.¹⁴

45. Inexistindo, portanto, qualquer prova nos autos de que a ré preencheu o elemento subjetivo do tipo – dolo consistente na vontade praticar o tipo objetivo – e que não seria de se supor que conhecesse os supostos mecanismos criminosos que estariam por trás dos valores aos quais teve acesso, é de se ter sua conduta como atípica.

V. Do erro de tipo em função do desconhecimento do crime antecedente. Valores recebidos em espécie. Inexistência de forma culposa no delito de lavagem.

46. Sopesadas as circunstâncias acima, tanto nos saques que se deram junto ao Banco Rural, bem com no recebimento em espécie, deve ser obtemperado, ainda, que a doutrina considera incidente a figura do erro de proibição, como forma de excluir a culpabilidade, bem como há quem considere a circunstância como erro de tipo. É o que, para o caso,

¹⁴ Direito Penal Econômico e Lavagem de Dinheiro, Aspectos Criminológicos, André Luís Callegari, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2003, fls. 166 e 167

entende Renato Brasileiro em obra coordenada por Luiz Flávio Gomes¹⁵,
in verbis:

Tem-se, portanto, que quando o sujeito atua, desconhecendo ou ignorando que os bens sobre os quais recai sua conduta têm origem num delito antecedente previsto na Lei n.º 9.613/98, ou, ao menos, admite por erro que não procedam da comissão de um destes delitos precedentes, estaria atuando em erro de tipo. Seja ele invencível (escusável – qualquer um poderia errar) ou vencível (inescusável – qualquer um poderia evitar), o erro sobre os elementos constitutivos do tipo legal de crime exclui o dolo, já que este requer o conhecimento dos elementos do tipo objetivo. Se o erro sobre os elementos do tipo for vencível, a infração será castigada na modalidade culposa, desde que haja uma figura delitiva tipificando a correspondente conduta culposa, o que não acontece no crime de lavagem de capitais no ordenamento pátrio.

47. Admita-se, pois, que o fato de ter recebido dinheiro em espécie pudesse ser um erro escusável, nem por isso é lógico nem pode ocorrer a suposição de que os valores viriam de um crime contra a Administração Pública, contra o sistema financeiro nacional ou praticado por organização criminosa. É de se admitir em última análise e apenas a título de exemplificação, que os valores estivessem vindo em espécie para o Partido dos Trabalhadores com o intuito de não serem contabilizados, em burla à Justiça Eleitoral, mas jamais que pudessem ser imaginados nas figuras típicas acima, em especial pelo fato de que a Ré sequer conhecia a pessoa com a qual manteve o encontro.

¹⁵ Brasileiro, Renato, Legislação Especial Criminal, Coleção Ciências Criminais, RT 2009, fls. 535

VI. Da ausência de nexos causal – inteligência na tese da eliminação hipotética ou teoria da equivalência dos antecedentes

48. Além disso, aplicando-se o método da **eliminação hipotética**, vê-se que a apregoada participação da Ré é irrelevante, na medida em que **nada contribui para os resultados apontados pela acusação**. Veja-se; é a própria denúncia que sustenta uma participação menor em desfavor da Ré. Mais, nas alegações finais do MPF seu nome nem merece destaque.

49. Neste contexto, para se perfazer a tese acusatória, na parte em que a denúncia alcança Anita (*ad argumentandum tantum*), vejamos qual teria sido a sua **conduta inicial, de acordo com a acusação: receber, na condição de subordinada de Paulo Rocha, os valores enviados pelo Diretório Nacional do PT, para fins de quitar dívidas de campanha.**

50. Para tanto ela era insubstituível? Evidentemente que não.

51. Assim fica cristalino que a **conduta inicial** da Ré era **absolutamente inidônea à produção do resultado final** – concorrer para a lavagem de capitais – suposto que sua participação é nenhuma. Nessa senda, **BASILEU GARCIA**¹⁶ já advertia que a **causa seria a energia criadora do resultado**. No plano concreto, qual a energia depreendida por Anita para branquear o capital ilícito? Não se diga que pagar as contas do Diretório Estadual do PT, suposto que estes

¹⁶ In Instituições de direito penal, 4ª edição, São Paulo, Max Limonad, vol. I, t. I, p. 219;

pagamentos, além de devidos, foram todos às **claras** e mediante **emissão de nota fiscal**, modalidades lícitas que não convalidam legitimidade a tese de adesão ao branqueamento.

52. Com efeito, a responsabilidade em matéria penal não é objetiva (em função da posição que o agente ocupa), mas sim **subjéctiva**, e com a devida licença, a cadeia causal não alcança a Ré também por dois motivos: **a)** a Ré jamais trabalhou para a obtenção desses valores; **b)** a Ré jamais obteve proveito próprio com esses valores.

53. Assim é que a **relação de causalidade** ou **nexo causal** ou **nexo de causalidade** alcança a condição de teoria ínsita ao Direito Penal, segundo a qual se verifica o **vínculo entre a conduta do agente e o resultado ilícito**. Para se determinar quando uma ação é causa de um resultado nosso direito penal adotou (dentre outras) a **teoria da equivalência dos antecedentes** ou da **conditio sine qua non**¹⁷, não distinguindo entre condição e causa considerada esta como toda **ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido** (cf. ANÍBAL BRUNO).

54. Assim é que, **entre** o comportamento humano (**ação**) e o **resultado** é necessária a verificação da **relação causa e efeito**, suposto que **causa é aquilo que determina a existência de uma coisa**, sendo obtida a partir do **juízo feito pelo magistrado**, colocando-se no lugar do

¹⁷ Cf. RENÉ ARIEL DOTTI, in Curso de direito penal, parte geral, 2ª ed., editora Forense, Rio de Janeiro, 2004, pg. 316;

agente na mesma situação fática, e considerando-se o homem médio.

55. No caso concreto, a ré agiu enquanto subordinada de um Deputado Federal que também era Presidente do Diretório Estadual do PT no Pará, no intuito de auxiliá-lo no pagamento de dívidas de campanha. Não há qualquer reprovação nesta conduta

56. Assim, a causa não se demonstra adequada para o resultado, na medida em que a normalidade de sua ocorrência não conjuga qualquer prática (no meio social), que possa ter concorrido para a produção daquele resultado.

57. É dizer, com todas as tintas e mais uma vez: se houve branqueamento dos valores enviados (*ad argumentandum tantum*) dele não participou a Ré Anita Leocádia, suposto que o uso do meio bancário (quer para receber – com sua identificação, quer para pagar, mediante emissão de notas fiscais pelos tomadores mediatos) não convola a idoneidade que os meios de lavagem de capitais estariam a exigir.

58. A toda evidência, consoante já sustentado, nosso sistema legal adota a **Teoria da equivalência dos antecedentes causais** (*conditio sine qua non*), consoante se vê da leitura do art. 13 do CP: **considera-se causa a ação ou a omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.**

59. Nesta perspectiva, então, cabe verificar se o resultado (lavagem de dinheiro) ocorreria do mesmo modo sem a intervenção da Ré Anita (bem observado que já sustentamos, antes, a possibilidade de outro, por ela, efetuar os saques) ou em outras palavras: **se entre o seu atuar e o resultado típico existe a necessária relação de causa e efeito.**

60. Deveras, o fato de Anita Leocádia estar assessorando Paulo Rocha e este estar no exercício da Presidência do Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores do Pará, além de ser a única justificativa para o recebimento do numerário (suposto que a prova produzida é no sentido de que os valores foram enviados ao Diretório – para pagar dívidas de campanha – e não à Ré), não pode lhe prejudicar a ponto de significar a sua participação na cadeia causal do delito.

61. Isso porque em nada corroborou com a ocorrência do crime (se é que crime houve), uma vez que a sua conduta era somente de subordinação, **não tendo ela o dever jurídico de impedir o resultado.**

62. Em sua monografia sobre o **Nexo Causal**, PAULO JOSÉ DA COSTA JUNIOR, assinala que **a pessoa não deve ser considerada "causa de um determinado evento só porque, operando, realiza uma condição qualquer necessária ao resultado"**, pois que, destarte, **a responsabilidade atinge o infinito.**

63. Para sustentar sua tese, traz à colação exemplo constante da teoria de **VON BURI**, onde se indaga se devido considerar **causa da**

morte de alguém num desastre ferroviário o amigo que não o dissuadiu de empreender a viagem.

64. Persiste o escoliasta e ilustre Catedrático da Universidade de São Paulo, agora citando **ANTOLISEI**, com a hipótese de *um convaléscente, aconselhado pelo médico, a viajar a uma estação de águas, vindo a morrer de desastre de automóvel, por imprudência do motorista. Neste caso, seriam causas do falecimento o médico, o irmão que sugeriu determinada estrada, o amigo que o reteve para indagar de sua saúde e, também, quem conferiu a carteira de habilitação ao chofer.*

65. Em nenhum destes casos, a conduta inicial era idônea à produção do resultado final. Por igual, a modalidade delitiva que a denúncia imputa em desfavor de Anita também não convola a idoneidade exigível à espécie.

VII. Convenção de Palermo

66. Com efeito, na alongada peça, o Chefe do Ministério Público Federal lastreia seus pedidos de condenação dos envolvidos, incluindo a ré Anita, não somente na norma interna produzida pelo Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil, mas também no ordenamento internacional, que sustenta abrigado e incorporado pelo País, e mais precisamente, traz à cena a "Convenção de Palermo", e inicialmente, sem debruçar-se sobre o mérito da invocada aplicação do



instrumento internacional, socorre-se a Ré dos conceitos insertos na Convenção e evocados pela acusação, para fazer emergir o quão distante está a Ré do cometimento de alguma conduta delitiva, menos ainda, as condutas definidas em legislação reguladora do crime de lavagem de dinheiro. Reza a Convenção de Palermo:

"Artigo 2

Terminologia

Para efeitos da Presente Convenção, entende-se:

"Grupo criminoso organizado" – grupo estruturado de três ou mais pessoas, atuando há algum tempo e concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro material;

"Infração grave" – ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior;

"Grupo estruturado" – grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que seus os seus membros não tenham função formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada"

67. Na espécie, o distanciamento da Ré em relação às figuras definidas e conceituadas pela Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, a coloca ao largo do enquadramento em qualquer conduta típica, senão vejamos.

68. A Convenção adota como ponto de partida a estruturação de grupo “de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material”.

69. Estabelecidos conceitualmente os requisitos inerentes à configuração do tipo concretamente verificado, há que ser efetivamente identificada a conduta materialmente violadora da norma, e, como tal, reprovada não somente social, ética ou moralmente, mas objeto da reprovação estatal, e esta somente se dá quando conformada no pelas leis penais.

70. Sob o primado do Estado Democrático de Direito, a Lei nº 9.613/98, instrumental jurídico aplicado ao caso em apreço, não alberga a pretensão punitiva da Ré, perpetrada pelo Ministério Público Federal, por seu titular, e menos respaldo encontra no aporte requerido da legislação internacional e validada pelo Estado brasileiro.

71. Assim, a preliminar análise acerca dos núcleos constitutivos da organização criminosa são: a) grupo estruturado de três ou mais pessoas; b) existência no tempo, e, fundamental, c) **ação concertada** com o propósito do cometimento de uma ou mais infrações graves.



TELESCA
E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A

72. Na conformidade da denúncia, e agora, em sustentação final e conclusiva, Ministério Público Federal emoldura suas acusações em formação de blocos, denominados de Núcleos, e, ao fazê-lo, seguramente em metodologia didática e facilitadora da percepção das condutas de cada um dos iniciais 40 denunciados, faz sobressair destoante a inclusão da ré Anita.

73. Desnudando a essência mesmo do tipo, não há falar em culpabilidade da Ré, e não por acaso a instrução processual não logrou êxito na localização da prática de ato voltado a concorrer com o cometimento de crime, e mais, as alegações ministeriais não apontam ligação alguma da mesma com algum grupo estruturado, dado que sua única e exclusiva vinculação funcional era com o Deputado Paulo Rocha, e jamais pertenceu a qualquer grupo, caindo por terra o requisito de sua existência no tempo, e acima de tudo, nunca esteve em orquestração ou concertação de ação com o propósito de cometimento de infração.

74. Toda a exaustiva prova colhida demonstra que a ré Anita jamais teve forma alguma de concertação com quem quer que seja, excluída a relação funcional com o Deputado Paulo Rocha; que a ré Anita jamais estabeleceu alguma espécie de diálogo ou ajuste em torno dos fatos denunciados, sequer com o Deputado Paulo Rocha!

75. Ora, se a Convenção Internacional que criou o arcabouço conceitual e fortalecedor dos Estados para o imperioso combate ao "Crime Organizado", exclui de qualquer conceito a possibilidade de identificação da ré Anita com praticante de algo juridicamente reprovável,

em especial por afronta à Lei de Lavagem de Dinheiro, não pode a mesma figurar neste pólo passivo, nestes autos, sob pena de estarmos construindo um "Caso Dreyfus – Ilha do Diabo, Guantánamo e o pesadelo da história", obra literária de especial riqueza jurídica no trato dos erros perpetrados pelo Poder Judiciário, quando levado a decidir com motivações subalternas, e a história igualmente real, aqui em debate, em muito se aproxima Louis Begley, pela Companhia das Letras, no que tange à indevida generalização e temerária caçada, tudo ajustado às peculiaridades da espécie, mas o pequeno trecho, às páginas 54 e 55, revela um pouco das similitudes:

"Talvez porque os prisioneiros de Guantánamo sejam tão numerosos, talvez por não serem norte-americanos, ou talvez porque o pouco que se sabe a respeito deles os faça parecer desinteressantes, o fato é que nem a possível falta de justificativa para sua detenção nem os maus-tratos que lhes foram inflingidos levaram um grande número de norte-americanos a se enfurecer ou indignar. Uma pesquisa de opinião da Universidade de Quinnipiac feita dias depois da eleição de Barack Obama constatou que, embora ele houvesse prometido repetidamente durante sua campanha que fecharia Guantánamo, 44% dos entrevistados não queriam que ele fizesse isso, 29% achavam que ele devia fazê-lo e 27% estavam indecisos. O diretor do Instituto de Pesquisa de Quinnipiac comentou que "não é um caminho sem pedras para o presidente eleito. Fechar a prisão da baía de Guantánamo é visto como algo negativo". Para o público, deve ser fácil acreditar que qualquer um que esteja preso em Guantánamo está lá por uma boa razão. Assim como no início do Caso Dreyfus os franceses acharam fácil acreditar que ele tinha de ser um traidor porque era judeu, para muito norte-americanos não foi difícil crer que os detentos de Guantánamo – e

os presos nas cadeias da CIA – eram terroristas simplesmente por serem mulçumanos”.

76. De volta à Ação Penal, cunhada em definitivo como “mensalão”, a ré Anita Leocádia, homônima da filha de Prestes, era o nome certo para fechar um quadro de 40 integrantes da dita quadrilha, com todos os requintes de crueldade que apenas o espetáculo midiático proporciona, e segue arrastada para o rol dos culpados, ainda que a vasta prova produzida nada aponte contra a acusada por envolvimento em crime que somente existe na modalidade organizada, concertada, orquestrada.

VIII. Erro material no número de condutas

77. No ponto, deve ser dito que a inicial acusatória peca, *data venia*, pelo açodamento ao concluir, por exemplo, que a denunciada efetuou 7 condutas. Em verdade, segundo as provas que se encontram nos autos, bem como do depoimento da denunciada, ela dirigiu-se ao Banco Rural de Brasília por 4 vezes, 26.06.03, 04.07.03, 18.07.03 e 19.12.03. Igualmente, percebeu uma vez diretamente em espécie. Não obstante, jamais sacou dinheiro no Banco Rural em São Paulo, como consta da denúncia.



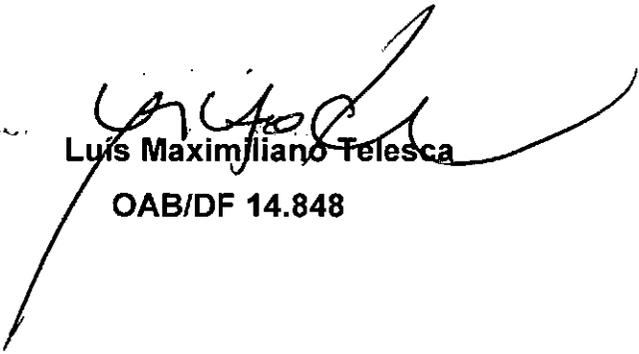
Pedido de Absolvição

80. Diante de todo o exposto requer-se a total absolvição da Ré pelas teses aqui desenvolvidas e a improcedência da ação penal.

Brasília, 08 de setembro de 2011.

Nestes termos,
e. deferimento.


Vera Lúcia Santana Araújo
OAB/DF 5.204


Luís Maximiliano Telesca
OAB/DF 14.848